



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723443/2012-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.389 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ELISABETH SOARES POLITO PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 09-55.597 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 251 e 252):

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.09/13, lavrada pela DRF/Aracaju/SE em 12/04/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls. 14/19, que apurou "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica", no valor de R\$ 45.794,52, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de **R\$ 4.291,02**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 3.218,26**, e juros de mora, no valor de **R\$ 895,10**, calculados até abril de 2010.

Conforme expresso no item "*descrição dos fatos e enquadramento legal*" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.389 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.723443/2012-18

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

*Confrontando os valores declarados pelo contribuinte com os valores informados pelas fontes pagadoras, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 45.794,52**, recebidos da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 6.221,62.*

COMED Cooperativa Médicos de Urgência Terapia de Sergipe, CNPJ 01.112.157/0001-71: Rendimento Informado: R\$ 45.794,52 Rendimento Declarado: R\$ 1,00

A notificada apresentou primeiramente Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), indeferida pela autoridade fiscal - documento de fls.08 - nos seguintes termos:

"A contribuinte contestou a notificação de lançamento em 08/11/2011, alegando que foi vítima de crime de estelionato por uma funcionária da COMED e que não recebeu rendimentos da citada fonte pagadora no ano-calendário de 2007, requerendo o cancelamento da notificação de lançamento, bem como suspensa a cobrança do crédito tributário correspondente enquanto não concluído o inquérito policial.

Ocorre que, até a presente data, não foi apresentado qualquer informação sobre o inquérito policial e nem medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual rejeitamos a SRL".

Inconformada com o indeferimento, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls.02/05, na qual contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) A impugnante, que é fisioterapeuta, foi filiada à Cooperativa dos Médicos de Urgência e Terapia Intensiva de Sergipe (COMED) e prestou serviços ao Hospital Renascença somente até o ano de 2006, "*quando deixou de prestar serviços pela dita Cooperativa*"; 2) Após analisar a documentação pertinente, em conjunto com o corpo diretivo da COMED, "*uma vez que jamais recebeu tais quantias e muito menos assinou sua quitação*", foi detectado que houve a informação prestada pela contadora da Cooperativa de pagamento de honorários à notificada, continuamente, durante o período de 2006 a 2010; 3) Submetida a documentação à exame grafotécnico, o perito "*concluiu que todas as assinaturas constantes na planilha de pagamento 2006-2010 são completamente divergentes da assinatura da autora*"; 4) Verificou-se também que "*nenhum dos pacientes listados nos respectivos repasses de honorários constava nas listas de faturas enviadas pela COMED e, em outros dizeres são pacientes fictícios, uma fraude*"; 5) "*Cumpra ressaltar que toda a comprovação material, bem como ofensa à vítima, fez com que fosse instaurado Inquérito Policial na Polícia Civil do Estado de Sergipe, conferindo maior integridade e urgência desta demanda, conforme cópia integral adiante que se faz anexar ao presente processo, para fins de comprovação do alegado*"; 6) Requer que seja anulada a presente notificação de lançamento "*ante a comprovação de que a requerente jamais percebeu as quantias que originaram o suposto crédito fiscal*".

(grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cujo dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 250 a 253):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento formalizado pela Notificação de fls.09/13, para exigir de **Elisabeth Soares Polito Pacheco, CPF 983.784.735-20**, o recolhimento do crédito tributário correspondente, a ser atualizado segundo a legislação de regência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.389 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.723443/2012-18

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, tão somente ratificando as alegações já apreciadas pelo julgador de origem (processo digital, fls. 258 a 261).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/12/2014 (processo digital, fl. 256), e a peça recursal foi interposta em 19/1/2015 (processo digital, fl. 258), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.389 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.723443/2012-18

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”; e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

Nesse pressuposto, os excertos da decisão recorrida e do recurso voluntário interposto que ora transcrevo muito bem contextualizam que a Contribuinte não logrou provar os rendimentos tidos por omitidos perante o julgador de origem:

Decisão recorrida (processo digital, fl. 252):

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela notificada em sua peça impugnatória, bem como a farta documentação por ela apresentada, o fato é que, como bem ressaltou a autoridade fiscal no indeferimento a sua SRL, nenhuma medida judicial foi tomada até a presente data visando suspender a exigibilidade do crédito tributário ora exigido ou intimando a referida pessoa jurídica a providenciar a retificação da DIRF enviada à Receita Federal.

Recurso voluntário interposto (processo digital, fl. 260):

Vale salientar, que toda a comprovação material, bem como ofensa à vítima, fez com que fosse instaurado e já concluído **Inquérito Policial** na Polícia Civil do Estado de Sergipe, conferindo maior integridade e urgência desta demanda, conforme cópia integral que se faz anexar ao presente, para fins de comprovação do alegado.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.389 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.723443/2012-18

Como se verá na sequência, mencionada documentação **guardaria** estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, **se for o caso**, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela **tomaria** conhecimento, eis que **supostamente** carreada aos autos em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação.

Conversão do julgamento em diligência

Consoante visto no tópico precedente, o julgador de origem decidiu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a “Notícia Criminis” e a documentação que acompanhou, aí se incluindo o “Relatório Grafotécnico Particular”, por si sós, não têm o condão de afastar a omissão constatada pela autoridade autuante.

Pretendendo infirmar ditos fundamentos, a Recorrente tanto replica as alegações já apresentadas anteriormente como assevera, em suas palavras, que a prova material do estelionato noticiado à autoridade policial consta na cópia integral do inquérito policial, **já concluído e anexado à peça recursal**. Contudo, reportadas peças processuais não foram juntadas aos autos juntamente com o recurso voluntário interposto, recebido na Unidade Preparadora sem qualquer registro da ausência de anexos (processo digital, fl. 258).

Nesse pressuposto, entendo pertinente a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotar providências necessárias à obtenção de informações tocantes ao resultado do citado inquérito policial, aí se incluindo as supostas medidas judiciais adotadas.

Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal conclusiva, da qual a Contribuinte será cientificada, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz